

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10176/000.377/91-21

Sessão de 21 de outubro de 1993

ACORDAO NR.103-14.295

RECURSO NR.: 72.881- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -EX.1990

RECORRENTE : JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA

RECORRIDA : IRF- FONTA FORA- MS

MM

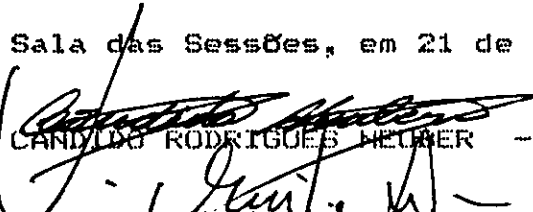
Subsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

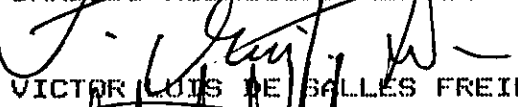
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.

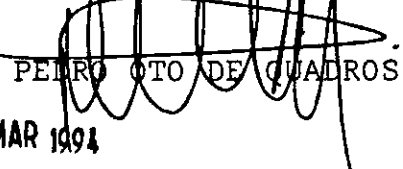
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM


PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, SONIA NACINOVIC e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



PROCESSO NR.10176/000.377/91-21

RECURSO NR.: 72.881

ACORDÃO NR.: 103-14.295

RECORRENTE : JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA, com fim de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 10/04 /92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls.07/08, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 1.326.647,42, em 20/06/91, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo n. 10176/000.376/91-68.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 18/10/93, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão n. 103-14.220.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

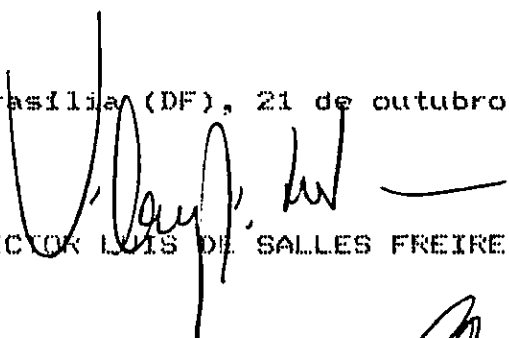
3.

PROCESSO NR.10176/000.377/91-21

ACORDAO N.: 103-14.295

A vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso .

Brasília (DF), 21 de outubro de 1993.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

